



Número: **0800095-34.2020.8.14.0065**

Classe: **REVISIONAL DE ALUGUEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguará**

Última distribuição : **27/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.789,92**

Assuntos: **Benfeitorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDIR PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)		ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN (ADVOGADO)	
VIVO S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15591019	19/02/2020 18:38	Decisão	Decisão



Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800095-34.2020.8.14.0065
CLASSE REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
ASSUNTO [Benfeitorias]

Requerente: VALDIR PEREIRA DE SOUSA
Endereço: Rua José Iwassaki, 416, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-090

Requerido: VIVO S.A.
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 2200, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-003

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Aluguel ajuizada por VALDIR PEREIRA DE SOUZA em face de VIVO S/A.

Recebo a petição inicial, eis que presentes seus requisitos legais.

Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei.

Passo à análise do pedido de fixação de aluguel provisório.

Em sede de revisional de aluguel, a fixação do aluguel provisório está condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) pedido expresso; b) elementos documentais hábeis a demonstrar que o valor locatício que vem sendo pago encontra-se dissociado do valor de mercado atual; c) risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora na sua fixação.

A despeito de ter havido pedido expresso por parte do autor de fixação de aluguel provisório (LI, art. 68, II, a), o requerente não forneceu elementos seguros para firmar a convicção quanto a fixação do pretendido aluguel provisório.

Isto porque não fora trazido aos autos qualquer laudo de avaliação ou provas que indicassem o valor médio cobrado de outros locatários nesta região, sendo imprescindível a instauração de contraditório, com regular instrução probatória, para que então seja possível firmar convicção ao caso em tela.

Ante o exposto, postergo o pedido de fixação de aluguel provisório formulado pelo requerente para após a apresentação da contestação.

1. Com base no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia **02 DE JULHO DE 2020 ÀS 09:00 HORAS**.

2. Intime-se o(s) requerente(s), devendo fazer-se presente(s) obrigatoriamente acompanhado(s) de advogado legalmente constituído.



3. CITE-SE o(s) Requerido(s) nos termos do §3º do art. 242 CPC, para comparecer(em) na audiência designada, acompanhado(s) de advogado, advertindo-se que, a partir desta data, começará a escoar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

4. Fica(m) o(s) requerido(s) também advertido(s) de que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 (dez) dia de antecedência da audiência designada (art. 334, §5º do CPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II do CPC).

5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

6. Ficam requerente(s) e requerido(s) advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do art. 334, §8º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Xinguara, 18 de fevereiro de 2020

JULIANO DANTAS JERÔNIMO
Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

